



Número: **8027595-85.2021.8.05.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Presidência - Núcleo de Precatórios**

Órgão julgador: **Núcleo de Precatórios**

Última distribuição : **25/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE SOBRADINHO (REQUERIDO)	MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (ADVOGADO) FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (ADVOGADO) HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (ADVOGADO) RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (ADVOGADO) JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO (INTERESSADO)	
ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ (INTERESSADO)	
KARINE ANDRADE BRITTO OLIVEIRA (INTERESSADO)	
FREDERICO AUGUSTO DE AGUIAR RODRIGUES (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55043 491	06/12/2023 17:26	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8027595-85.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO

Advogado(s): FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (OAB:PE23283-A), HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898-A), MA LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993-A), CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB:BA15654-A), MAURIC BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA15677-A), JOSE MANOEL VIANA DE CAST NETO (OAB:BA30262-A)

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE SOBRADINHO, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, não apresentou proposta de Plano de Pagamentos de Precatórios para o ano de 2024, determinada pelo art. 101, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

De fato, por estar enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o ente devedor se submete às disposições do art. 101, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Assim, nos termos dessa norma constitucional, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual necessário para quitação de seus débitos.

Para tanto, o ente devedor deve apresentar, anualmente, uma proposta que contemple, ao menos, o pagamento mensal de 1/72 (um setenta e dois avos) do saldo de precatórios existentes, sendo que, conforme a norma constitucional, o valor a ser pago mensalmente deverá observar o *“percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo”*.

Dito isto, o cálculo não se resume à mera divisão do saldo global de precatórios pelo número de meses até o fim do prazo (31 de dezembro de 2029), vinculando-se, obrigatoriamente, a percentual da Média Mensal da Receita Corrente Líquida - RCL, que seja suficiente à quitação ou, no mínimo, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, a que se refere o aludido artigo 101 do ADCT.

Neste sentido, o percentual mínimo aplicável ao ente devedor será o praticado na data da entrada em vigor do



Assinado eletronicamente por: SADRAQUE OLIVEIRA RIOS - 06/12/2023 17:26:45
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120617264572500000105371702>
Número do documento: 23120617264572500000105371702

Num. 55043491 - Pág. 1

regime especial previsto no art. 101 do ADCT, ou seja, aquele aplicado em dezembro de 2017, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 99/2017, não podendo, contudo, ser inferior ao percentual suficiente para a quitação do débito.

No presente caso, o Município não apresentou o Plano Anual de Pagamentos, apesar de comunicado do percentual da RCL, constante da planilha de cálculos publicada, com as informações necessárias à apresentação do plano, de acordo com o art. 64, I, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Assim, como consequência da não apresentação, o ente municipal se submete à aplicação do plano elaborado de ofício pelo NACP, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, à luz dos elementos coligidos e no valor mínimo/suficiente, consoante determinação do art. 101, do ADCT.

Desta forma, nos moldes dos cálculos elaborados, que não foram impugnados nos exatos termos do art. 27 da Resolução CNJ nº 303/2019, fixo o Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE SOBRADINHO**, para o ano de 2024, que tem como estoque de precatórios o débito de **R\$ 1.050.661,11 (um milhão, cinquenta mil, seiscentos e sessenta e um reais e onze centavos)**, correspondendo a um **aporte mensal** no valor, aproximado, de **R\$ 14.592,52 (quatorze mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, equivalente ao percentual de **0,13881%** da Média da Receita Corrente Líquida do Município.

Em virtude do estabelecimento de valor fixo da parcela para o repasse mensal, deverão, nos meses de junho e novembro, ser apuradas as diferenças entre o montante repassado e o efetivamente devido no exercício de 2024, conforme a variação da RCL no período, de modo a integralizar o pagamento do plano anual até o fim do exercício.

Cientificado da diferença apurada em junho, o Município poderá amortizar o montante devido a título de diferença da RCL nos meses subsequentes. No mês de novembro será apurada a diferença entre o montante repassado e o efetivamente devido no exercício, conforme a variação da RCL no período, de modo que o débito remanescente seja computado na parcela a ser paga no mês de dezembro/2024.

O Município deverá efetuar o pagamento mediante depósito, na respectiva conta judicial destinada ao pagamento de precatórios da ordem cronológica, conforme disponibilizado no sítio eletrônico: <https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2022/08/PASSO-A-PASSO-PARA-DEPOSITO-EM-CONTA-JUDICIAL.pdf>.

Não realizado tempestivamente o repasse mensal, **DETERMINO** que a parcela vencida e não honrada espontaneamente seja descontada via sistema SISBAJUD, diretamente nas contas destinadas ao recebimento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Ressalte-se, por fim, que para a apuração do estoque de precatórios, foi abatido o montante que deveria ser pago pelo Município nos exercícios anteriores, e que, eventualmente não o foi. Assim, a homologação do Plano Anual de Pagamentos de 2024 não elide eventual dívida de anos anteriores.

Publique-se, Notifique-se e Cumpra-se.

Salvador, 06 de dezembro de 2023.



SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP



Assinado eletronicamente por: SADRAQUE OLIVEIRA RIOS - 06/12/2023 17:26:45
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120617264572500000105371702>
Número do documento: 23120617264572500000105371702

Num. 55043491 - Pág. 3